



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 64/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.191809/2022-92

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Transporte Ferroviário, de indeferimento do pleito da empresa Rio Minas Mineração S.A., atual LIGGA S.A., de obtenção de outorga, por meio de autorização, para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Bannach/PA e Rio Maria/PA, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, bem como na Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 349/2023 (SEI 17812545), nos seguintes termos, em síntese:

2.1. Faz-se referência ao Requerimento de Autorização S/N, de 27 de dezembro de 2021, protocolado no Ministério dos Transportes, que encaminhou a documentação relativa ao Requerimento de Autorizações Ferroviárias, com fulcro nas disposições constantes da [Medida Provisória nº 1.065](#), de 30 de agosto de 2021, solicitando a autorização da construção e exploração da estrada de ferro, pela empresa Ligga S.A., doravante denominada Requerente.

2.2. Em 1º de fevereiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, em que o Ministério dos Transportes afirma que "*de acordo com o inciso II, §2º, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que conheceu o requerimento da RIO MINAS MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 13.732.348/0001-15, de autorização para construção e exploração da Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Bannach (PA) e Rio Maria (PA), pelo prazo de 99 anos, nos termos do Processo SEI nº 50000.037393/2021-18 que seguirá para continuidade da instrução processual*".

2.3. Cumpre informar que, com o fim da vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e com a entrada em vigor da [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, novas regras foram instituídas. Assim, tendo em vista o novo marco regulatório, os requerimentos que não tiveram contrato de adesão assinados na vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, passaram a ser regidos pela Lei nº 14.273, de 2021. A denominada "Lei das Ferrovias" estabeleceu, dentre outros regramentos, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias, pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, ou seja, à ANTT.

2.4. Para tanto, em atendimento à nova legislação e considerando as novas competências atribuídas à ANTT, em 4 de abril de 2022, o Ministério dos Transportes encaminhou a esta Agência o Ofício nº 828/2022/SNTT (SEI nº 13465615), para ciência e providências cabíveis acerca da continuidade da tramitação do processo de requerimento de autorização ferroviária realizado pela Ligga S.A. O aludido Ofício instaura o Processo SEI ANTT nº 50500.191809/2022-92, que passa a tratar do referido trâmite.

2.5. Em sede de análise de adequação formal, esta unidade técnica se manifestou acerca do requerimento na Nota técnica SEI nº 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI nº 13815611), a qual foi remetida à Requerente em 13 de outubro de 2022 via Ofício SEI nº 30729/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 13719773), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem complementados os elementos essenciais ao cumprimento dos respectivos instrumentos legais, dispostos na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias, mediante outorga por autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021.

2.6. Em resposta, a Requerente protocolou em 9 de dezembro de 2022, a Petição (SEI nº 14645664) na qual solicitou "*a suspensão da análise do requerimento junto à essa Agência até que estudos internos revalidem a viabilidade do trecho solicitado*". Na mesma oportunidade, informou que, embora o requerimento inicial tenha sido protocolado em nome da empresa Rio Minas Mineração S.A., CNPJ 13.732.348/0001-15, houve alteração da pessoa jurídica e a atual denominação da empresa é Ligga S.A., inscrita no CNPJ 13.732.348/0002-04.

2.7. Assim, esta Agência se manifestou via Ofício SEI nº 4820/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 15456057), em 17 de fevereiro de 2023, notificando a Requerente acerca do arquivamento do processo por não haver ações adicionais a serem tomadas.

2.2. Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 349/2023, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 28 de

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo dissertado pela Superintendência de Transporte Ferroviário, restou demonstrado o desatendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273, de 2021, no Decreto nº 11.245, de 2022, bem como na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, em virtude da não apresentação das complementações e ajustes necessários no prazo estabelecido pela ANTT, recomendando-se, portanto, o indeferimento do requerimento de autorização ferroviária formulado pela empresa LIGGA S.A.

3.2. Os fundamentos da referida proposição restaram explicitados nos seguintes excertos da NOTA TÉCNICA Nº 4356/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 17811677):

- 4.1. A análise da adequação formal se constitui estritamente da verificação da presença, nos autos do processo, dos elementos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, e em conformidade com a Lei nº 14.273, de 2021, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise corresponde a um *checklist* das informações apresentadas pela Requerente, nos formatos designados pela ANTT.
- 4.2. Em verificação de adequação formal da documentação apresentada pela Requerente, visando à construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Bannach/PA e Rio Maria/PA, constante no processo SEI nº 50500.191809/2022-92, buscando avaliar o cumprimento dos requisitos constantes do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, que trata dos procedimentos para requerimento de outorga por autorização ferroviária, constatou-se a necessidade de complementação de elementos do processo.
- 4.3. Tal avaliação foi consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI nº 13815611). Desta consulta aos autos do processo administrativo em referência, verificou-se que não foram apresentados pela empresa Requerente: a minuta do contrato de adesão, o memorial com a descrição técnica, a indicação georreferenciada, as certidões de regularidade fiscal, entre outros elementos exigidos no art. 5º da Resolução ANTT citada acima.
- 4.4. Ocorre que, após o envio do Ofício SEI nº 30729/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 13719773), para apresentação de elementos pendentes, não foram apresentados os elementos faltantes e a Petição (SEI nº 14645664) da Requerente solicitou a "suspensão da análise do requerimento junto à essa Agência até que estudos internos revalidem a viabilidade do trecho solicitado".
- 4.5. Vale ressaltar que, de acordo com o art. 10 da Resolução em comento, a complementação das informações e elementos para conformação à Lei nº 14.273, de 2021, é condição necessária ao seguimento dos pedidos realizado na vigência da Medida Provisória. Assim, esta Agência se manifestou via Ofício SEI nº 4820/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 15456057), pela comunicação à Requerente de arquivamento do requerimento.
- 4.6. Contudo, o Decreto nº 11.245, de 2022, estabelece no art. 34 que na hipótese de haver requerimento de autorização, ainda pendente de deliberação, com extrato do requerimento publicado durante a vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, a ANTT solicitará à requerente, quando couber, que promova os ajustes e as complementações necessários para que a documentação atenda ao disposto na [Lei nº 14.273, de 2021](#). Ainda o § 2º do referido artigo disciplina que o não atendimento à solicitação, no prazo estabelecido pela Agência, implicará indeferimento do requerimento.
- 4.7. Portanto, para o caso concreto, cumprido o rito definido no regulamento, após notificação com prazo assinalado para atendimento, a Requerente não enviou os elementos estritamente necessários à consecução da instrução processual, restando caracterizado o não atendimento aos aspectos legais requeríveis ao deferimento do pleito.
- 4.8. Diante de todo o exposto, a partir da verificação dos documentos acostados no processo que trata do requerimento de outorga por autorização ferroviária, pela Ligga S.A., visando à construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Bannach/PA e Rio Maria/PA, com extensão estimada de 83 (oitenta e três) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, constata-se o **não atendimento integral** aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273, de 2021, no Decreto nº 11.245, de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, em virtude da não apresentação das complementações e ajustes necessários no prazo estabelecido pela ANTT.
- 4.9. Desse modo, não cumpridas as condições para a continuidade da avaliação técnica do requerimento, recomenda-se, portanto, o seu **indeferimento** pela Agência, nos termos do art. 34º, § 2º, do Decreto nº 11.245, de 2022, cabendo ao Colegiado desta Casa a deliberação acerca desse tema.
- 4.10. Cabe esclarecer ainda que a Requerente poderá remeter, a qualquer tempo, caso seja do seu interesse, novo requerimento para fins de obtenção da outorga objeto desta Nota Técnica, para o qual será instruído processo administrativo específico.
- 4.11. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, constante do PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, avalia-se, para este processo em análise, salvo melhor juízo, como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que o objeto do requerimento em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial citada, e foram satisfeitas as exigências formais correspondentes à regularidade do procedimento de instrução processual, nos termos da legislação aplicável.

3.3. Ademais, sustenta a SUFER que se aplica ao caso o PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), exarado no Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, razão pela qual dispensável nova manifestação específica nestes autos, tendo em vista que o objeto do requerimento em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial citada, onde fixadas as exigências formais para a regularidade dos procedimentos desta natureza, que foram descumpridas no caso em apreço, confira-se:

27. Quanto aos requisitos legais a serem observados pela área técnica na análise dos pedidos de requerimento de autorização, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

1º) Minuta do Contrato de Adesão, conforme modelo padrão já aprovado pela Diretoria Colegiada da ANTT na Deliberação nº 257/2022, juntamente com memorial e a descrição técnica do empreendimento, assim como a indicação de fontes de financiamento pretendidas;

2º) relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com no mínimo:

- i) a indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida, em arquivo eletrônico compatível com CAD (Computer-Aided Design), ou BIM (Building Information Modeling) ou GIS (Geographic Information System), além de apresentação de arquivo em formato KMZ ou KML (Keyhole Markup Language);
- ii) o detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;
- iii) as características da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; e
- iv) o cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo datalimite para início das operações ferroviárias;

3º) certidões de regularidade fiscal da requerente, dentro do período de validade, com, no mínimo:

- i) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Federal;
- ii) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica;
- iii) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica;
- iv) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- v) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4º) documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência, expedida pelos órgãos competentes com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

5º) comprovante de existência jurídica da pessoa;

(...)

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

3.4. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para o acolhimento da proposta da SUFER e consequente indeferimento do pedido da empresa LIGGA S.A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pleito da empresa LIGGA S.A., de obtenção de outorga, por meio de autorização, para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Bannach/PA e Rio Maria/PA, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, bem como na Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/08/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br